



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1136861-30.2024.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Franquia**  
 Requerente: **Karla Venâncio**  
 Requerido: **To Go Representacao e Atacado de Congelados Eireli**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Cesar Mazutti**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Karla Venâncio** contra **To Go Representação e Atacado de Congelados Eireli**. Narrou que firmou contrato de franquia com a Parte Ré em 24/11/2022 para implementação e operação de uma mini loja da marca "To Go Congelados" na cidade de Blumenau/SC, tendo desembolsado R\$75.000,00. Relatou que após a inauguração da loja surgiram inúmeros problemas oriundos da falta de gestão e falta de qualidade dos produtos da Ré, citando o (i) não cumprimento dos prazos de entrega; (ii) não atendimento dos chamados no portal de comunicação entre franqueador/franqueado; (iii) aumento indevido dos valores dos produtos, sem estudo de viabilidade e aproveitando-se da exclusividade no fornecimento; (iv) entrega de produtos defeituosos e/ou impróprios ao consumo, dentre outros. Sustentou que a Parte Ré omitiu informações e veiculou informações falsas sobre a realidade da franquia, pelo que pediu a declaração de nulidade do contrato de franquia e subsidiariamente a rescisão do contrato por culpa da Parte Ré. Requereu ainda a restituição do montante de R\$75.000,00, além da restituição de todos os valores pagos à título de Royalties e Taxa de Publicidade/Marketing, bem como a inexigibilidade da multa pela rescisão contratual. A título de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes e pela suspensão das cobranças de royalties, taxa de publicidade/marketing e da multa pela rescisão do contrato de franquia. À causa atribuiu-se o valor de R\$ 75.000,00. Juntou documentos (fls. 25/206).

A tutela restou indeferida, todavia, o pedido de Justiça Gratuita foi concedido (fls. 208/210).

Citada (fl. 218), a ré apresentou contestação (fls. 219/236). Alegou, em sede preliminar, a incompetência deste juízo para proferir sentença, ante a cláusula compromissória disposta em contrato. Questionou a gratuidade judiciária concedida à autora, arguindo a falta de documentos probatórios. No mérito, relatou que a autora encerrou as atividades unilateralmente, sem qualquer aviso prévio à ré. Aduziu que a autora pretende discutir alegado prejuízo e ausência de lucratividade, todavia, o relatório de faturamento do exercício de 2023 afasta a alegação de prejuízo e problemas operacionais. Por fim, consignou que agiu de acordo com o previsto no contrato, de modo não houve conduta abusiva ou descumprimento contratual. Requereu acolhimento das preliminares e, em caso remoto, improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 237/299).

A ré regularizou sua representação processual e reiterou o pedido de apreciação acerca da preliminar arguida (fls. 303/306). Ainda, acostou cópia de documentos, sustentando a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

validade da cláusula compromissória (fls. 307/325).

Réplica às fls. 326/330.

A ré acostou cópia de acórdão no qual foi reconhecida a validade da cláusula compromissória (fls. 331/338).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

De proêmio, passo a análise das preliminares suscitadas pela Parte Ré.

Em relação à impugnação à gratuidade de justiça concedida à parte autora, não assiste razão à parte requerida.

Apesar das alegações, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a inexistência da situação de hipossuficiência financeira da parte requerente verificada na decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, sendo ônus do impugnante comprovar a cessação da circunstância de insuficiência econômica, o que, no entanto, não ocorreu.

De mais a mais, os documentos juntados às fls. 284/285 sequer possuem identificação da empresa franqueada, de modo que, não é possível relacionar os números constantes nas planilhas, às vendas realizadas pela Autora.

Desse modo, **REJEITO** a impugnação à assistência judiciária gratuita deferida em favor da parte autora.

Em que pesem as alegações da parte autora, é o caso de se acolher a preliminar de incompetência deste Juízo.

Impossível a análise dos pedidos pleiteados pela parte autora na inicial, diante da incompetência absoluta deste juízo, em razão da previsão expressa de convenção de arbitragem no contrato celebrado entre as partes, o qual pretende a autora discutir nesta demanda.

Observo que pela presente ação pretende a parte requerente ver declarada a nulidade ou rescisão do contrato de franquia celebrado entre as partes em 29/11/2022 (fls. 250/283).

Constou no referido instrumento (fl. 266):

**Cláusula 59. As partes, de comum acordo, convencionam que qualquer dúvida ou controvérsia decorrente da interpretação ou execução do presente contrato será definitivamente resolvida através da arbitragem, sendo eleito pelas partes o Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – CAESP, na forma do seu regulamento interno e nos preceitos da Lei n.º 9.307/96.**

A cláusula acima colacionada é clara ao dispor sobre a necessidade de submissão de disputas relacionadas ao contrato de franquia à arbitragem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ressalte-se que os contratos de franquia têm natureza empresarial, não se submetendo às normas do Código de Defesa do Consumidor, de forma que eventual hipossuficiência e vulnerabilidade deveria ser comprovada, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido é a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Ação de rescisão ou, alternativamente, de anulação de contrato de franquia, cumulada com pedidos indenizatórios, proposta por franqueados contra franqueadora, em que houve reconvenção. Pedido reconvenicional de declaração de rescisão contratual por culpa dos franqueados, com pedido cumulado de que sejam condenados à observância de obrigações pós-contratuais pactuadas. Sentença de improcedência da ação principal e de procedência da reconvenção. Apelação. Inversão do ônus da prova. O contrato de franquia tem natureza empresarial, de modo que não se presume a hipossuficiência dos franqueados. Tampouco há, no presente caso, hipossuficiência de fato, ou efetiva dificuldade de acesso à justiça por parte dos franqueados que justifique a modificação do ônus probatório. (...) Manutenção da sentença recorrida. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1078925-57.2018.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020 - grifado).*

*Ação de rescisão de contrato de franquia, com pedido indenizatório, ajuizada por franqueado contra franqueadora. Sentença de improcedência. Apelação do autor. O contrato de franquia não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Caso em que a prova produzida indica que a franqueadora cumpriu com seus deveres contratuais, prestando a devida assistência ao franqueado. Rescisão do contrato em razão de o franqueado não ter sequer escolhido o ponto comercial em que se instalaria. Contrato celebrado que prevê sanção específica (multa) para a hipótese de ruptura da relação por desistência do negócio, consistente no pagamento integral da taxa inicial. Custos incorridos pela franqueadora no início da execução contratual que justificariam, não fosse a literalidade da cláusula, a incidência de multa. Manutenção da sentença recorrida. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1008439-72.2018.8.26.0609; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019 - grifado).*

Ademais, ressalto que muito embora possível acionar o Poder Judiciário no caso de medidas de urgência e acautelatórias, tais medidas se justificam como procedimentos pré-arbitrais, o que não demonstra a autora ser sua intenção.

Destaco, ainda, que as partes signatárias aceitaram expressamente a referida cláusula (fl. 266), corroborando com o compromisso arbitral, nos moldes do que estipula o §2º do art. 4º da Lei nº 9.307. Desse modo, não há que se falar no afastamento da cláusula sob o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fundamento de que o contrato seria de adesão e o autor hipossuficiente, pois, está-se diante de contrato empresarial.

*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – FRANQUIA "PITICAS" – CONTRATO DE FRANQUIA COM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTS. 485, VII, E 337, X, CPC, C.C. LEI Nº 9.307/96 - Partes que celebraram contrato de franquia, com cláusula dispoendo sobre convenção de arbitragem para solução de conflitos – Situação que afasta possibilidade de apreciação do litígio pelo Poder Judiciário - Atendimento dos requisitos da Lei nº 9.307/96 – Sentença de extinção mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1043749-46.2020.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022 - grifado).*

Aliás, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o Poder Judiciário é incompetente *"para decidir sobre existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. Art. 8º, p.u., da Lei 9.307/96. Princípio "kompetenz-kompetenz".* (TJSP; Apelação Cível 1010737-17.2014.8.26.0564; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2019; Data de Registro: 01/11/2019), de modo que, ainda que houvesse dúvidas sobre a abrangência da cláusula arbitral, toca ao tribunal arbitral deliberar sobre a cláusula compromissória e sua competência.

Portanto, o presente juízo não tem competência para analisar o mérito das questões suscitadas na inicial, por força da cláusula em questão, porquanto a presente ação em nada se relaciona com a cautelar pré-arbitral prevista no artigo 22-A da Lei n. 9.307/1996.

Neste aspecto, assiste razão à parte requerida, porque a existência da convenção arbitral implica derrogação da competência da justiça estatal e, como consequência, impõe a extinção deste feito, sem julgamento do mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões referentes à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.472.362/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 2/10/2019 - grifado).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ALCANCE. PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 08/10/2014. Recursos especiais interpostos em 18/05/2015 e 19/05/2015, atribuídos a esse Gabinete em 08/09/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar se o Poder Judiciário pode se manifestar acerca do alcance de cláusula compromissória de forma prévia ao próprio Tribunal Arbitral. 3. A convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. 4. Admitir que a decisão de Tribunal Arbitral formado para a resolução de outro litígio cumpra a necessidade de manifestação prévia dos árbitros seria uma verdadeira ofensa ao princípio da competência-competência. (...) (REsp n. 1.656.643/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019 – grifado).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTATAL E JUÍZO ARBITRAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, COM O DEFERIMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS E ANTERIOR PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM PARA, EM OBSERVÂNCIA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, SEJA DIRIMIDA CONTROVÉRSIA EXISTENTE EM RELAÇÃO AO CRÉDITO REPRESENTADO PELO TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL E SOBRESTAMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS. NECESSIDADE. (...) 3. Cabe ao Juízo arbitral, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.307/1996 que lhe confere a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da kompetenz kompetenz, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, validade e eficácia (objetiva e subjetiva) da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo arbitral, a obstar o prosseguimento da execução perante o Juízo estatal, enquanto não definida a discussão lá posta ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente. (CC n. 150.830/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 16/10/2018 – grifado).*

*"Ao teor da Lei n° 9.307/96, a cláusula do compromisso arbitral inserida no contrato firmado entre as partes, afasta da apreciação do Poder Judiciário as divergências negociais decorrentes, configurando a ausência de interesse processual, ensejando a extinção sem resolução de mérito. Não existe violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição na escolha livre e consciente dos contraentes pela adoção da arbitragem, que é legítima e escorreita forma de solução de conflitos. A própria Lei de Arbitragem preserva a participação do Poder Judiciário para a anulação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32 e 33". (STJ, REsp n. 1.541.830/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/11/2018 - grifado).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Também é nesse sentido a jurisprudência consolidada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO COM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTS. 337, X, E 485, VII, CPC, C.C. LEI Nº 9.307/96 – O contrato que se pretende invalidar contém cláusula de convenção de arbitragem – Além disso, já há sentença arbitral homologatória de acordo entre as partes - **Discussão sobre a validade e nulidade do contrato que compete ao juízo arbitral - Convenção de arbitragem invocada pelos réus (art. 337, X, CPC) - Situação que afasta a jurisdição estatal - Atendimento dos requisitos da Lei nº 9.307/1996 - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, que fica mantida - RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1135922-31.2016.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022 - grifado).*

*COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL E CORRETAGEM – Ação de anulação de sentença arbitral parcial – Desacolhimento dos pedidos iniciais – Apelação - PRELIMINARES – Carência de ação, por falta de interesse processual – Inocorrência – Possibilidade de propositura de ação anulatória contra sentença arbitral parcial – Precedente do STJ – Pretensa inovação recursal não verificada – Apelo instruído com documentos novos, supervenientes à sentença – Rejeição das matérias preliminares – **Convenção de arbitragem – Cláusula compromissória – Existência – Cabe ao árbitro decidir as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória – Exegese do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.307/1996 – Precedentes do STJ – Não se configura, "in concreto", hipótese relacionada no art. 32 da Lei de Arbitragem – Confirmação da improcedência da ação - Recurso improvido.** (TJSP; Apelação Cível 1105912-33.2018.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 15/10/2020; Data de Registro: 15/10/2020 - grifado).*

*Arbitragem. Ajuizamento de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para postular concessão de assistência judiciária no procedimento arbitral e declaração de ilegitimidade da Câmara Arbitral escolhida pela outra parte. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito. Concessão dos benefícios da assistência judiciária que está limitada ao processo judicial. Impossibilidade de extensão ao procedimento arbitral. **Questões relativas à competência, nulidade ou invalidade da convenção de arbitragem que devem ser solvidas na Câmara Arbitral (art. 20 da Lei 9.307/96).** Recurso improvido. Nada obstante concedida assistência judiciária à autora para o presente processo, tanto que encerrou suas atividades e não tem como custear as custas e despesas do processo, o benefício só se limita à esfera jurisdicional. Não há como estendê-la ao Juízo Arbitral e que não restou nomeado por uma das*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*partes para solução das controvérsias. Questões relacionadas à competência e validade da convenção de arbitragem devem ser solucionadas no procedimento arbitral já instaurado. (TJSP; Apelação Cível 1133943-34.2016.8.26.0100; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019 - grifei).*

*REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. VALIDADE. 1. Em cédula de crédito bancário celebrado com pessoa jurídica, as partes instituíram o juízo arbitral como competente para dirimir eventuais controvérsias relativas a determinadas estipulações contratuais. 2. A cláusula compromissória tem obrigatoriedade entre as partes e as vincula, remanescendo o poder do magistrado togado apenas com relação a questões não englobadas pelo pacto que comportem execução judicial ou relativas a vícios da decisão arbitral. 3. No caso, os devedores pretendem discutir a taxa de juros, sua capitalização e a validade ou não da garantia fiduciária prestada. 4. Apenas essa última questão se encontra excepcionada da competência do juízo arbitral pactuada entre as partes. 5. Sendo assim, de se limitar o conhecimento do juízo "a quo" a essa questão, remetendo-se as demais à apreciação do juízo arbitral. 6. Consoante vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça "a constatação de previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes" REsp nº 1.541.830 - MT (2015/0162219-5), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126639-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019 - grifado).*

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais arbitro, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, observando-se, no entanto, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**